



**ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2024**

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, segunda-feira, às quatorze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 46, de 15 de abril de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães- Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, Florisvaldo José de Souza – Relator e Odirlei José de Magalhães- Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 893/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a criação do projeto “Maria da Penha vai à escola” no âmbito das escolas municipais de Patrocínio. **2) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 894/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a obrigatoriedade de os pais de crianças e adolescentes, ou os seus responsáveis de apresentarem no ato da matrícula/renovação na rede Municipal de Educação de declaração de que as vacinas do calendário básico estabelecidas pelo Ministério da Saúde estejam em dia. **3) Projeto de Lei nº 895/2024**, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a implementação do banco de projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 902/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Programa Faixa Viva” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres no município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 899/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de habitação, o âmbito do município de Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 896/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a oferta de refeição diária aos finais de semana e feriados aos alunos da rede pública Municipal em situação de vulnerabilidade social. **7) Projeto de Lei nº 901/2024**, de autoria da Vereadora Raquel Aparecida Rezende Moraes, que institui o dia do antigomobilismo no município de Patrocínio/MG. **8) Projeto de Lei nº 888/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre o Programa municipal de Valorização e Incentivo Agropecuário a projetos econômicos e ambientais – PROMAGRO, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **9) Projeto de Lei nº 905/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos Municipais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras de

Transtorno do Espectro autista. **10) Projeto de Lei nº 884/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a identificação de veículo de transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Patrocínio. **11) Projeto de Lei nº 878/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e institui a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA, no âmbito do município de Patrocínio. **12) Projeto de Lei nº 906/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Radialista Oliveira o logradouro público no povoado de São Benedito, no município de Patrocínio/MG. **13) Projeto de Lei nº 900/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o exercício de 2025 e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de Lei nº 893/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a criação do projeto “Maria da Penha vai à escola” no âmbito das escolas municipais de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 894/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a obrigatoriedade de os pais de crianças e adolescentes, ou os seus responsáveis de apresentarem no ato da matrícula/renovação na rede Municipal de Educação de declaração de que as vacinas do calendário básico estabelecidas pelo Ministério da Saúde estejam em dia. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 895/2024**, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, que dispõe sobre a implementação do banco de projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 902/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Programa Faixa Viva” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 899/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de habitação, o âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme



anexo único. **6) Projeto de Lei nº 896/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a oferta de refeição diária aos finais de semana e feriados aos alunos da rede pública Municipal em situação de vulnerabilidade social. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 901/2024**, de autoria da Vereadora Raquel Aparecida Rezende Moraes, que institui o dia do antigomobilismo no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 888/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre o Programa municipal de Valorização e Incentivo Agropecuário a projetos econômicos e ambientais – PROMAGRO, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 905/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos Municipais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras de Transtorno do Espectro autista. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 884/2024**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a identificação de veículo de transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei Magalhães, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 878/2024**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e institui a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 906/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina de Radialista Oliveira o logradouro público no povoado de São Benedito, no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **13) Projeto de Lei nº 900/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o exercício de 2025 e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à

tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Florisvaldo José de Souza, Membro, José Roberto dos Santos, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
**Presidente**

**Odirlei José de Magalhães**  
**Presidente-suplente**

**Florisvaldo José de Souza**  
**Relator**

**José Roberto dos Santos**  
**Membro**

**ANEXO ÚNICO**  
**PARECER Nº 088, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 893/2024, que estabelece a criação do**  
**projeto “Maria da Penha vai à escola” no âmbito das escolas**  
**municipais de Patrocínio.**

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

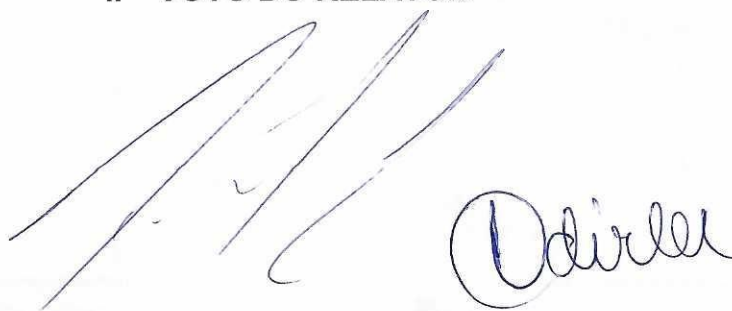
**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo estabelecer o programa “Maria da Penha vai à escola” no âmbito da rede pública Municipal de ensino.

Referido programa consiste na ministração, em caráter extracurricular, de noções básicas sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

The block contains two handwritten signatures in blue ink. The first signature is large and stylized, likely belonging to the President, Prof. Natanael Oliveira Diniz. The second signature is smaller and more legible, likely belonging to the Relator, Florisvaldo José de Souza.



A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois interfere diretamente no Plano Municipal de Educação (Lei nº 4.777/2015), instrumento este formado através do trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação com a população do Município de Patrocínio.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento

reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que



disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Ademais, a legislação municipal é ampla ao tratar sobre programas de conscientização e combate à violência contra a mulher, trago como exemplos a Lei nº 5.257 de 17 de maio de 2021, que institui o programa de educação e combate à violência contra a mulher em Patrocínio e a Lei nº 5.087 de 26 de março de 2019, que institui no calendário municipal a semana de conscientização e combate ao feminicídio e violência contra a mulher, no âmbito do município de Patrocínio.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de inconstitucionalidade formal.

### III- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Odirlei José de Magalhães  
Presidente-suplente  
Florisvaldo José de Soza  
Relator  
José Roberto dos Santos  
Membro

### PARECER Nº 089, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 894/2024, que estabelece a  
obrigatoriedade de os pais de crianças e adolescentes, ou os  
seus responsáveis de apresentarem no ato da  
matrícula/renovação na rede Municipal de Educação de

**declaração de que as vacinas do calendário básico estabelecidas pelo Ministério da Saúde estejam em dia.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacina no ato da matrícula ou renovação em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação.

Em síntese, é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece em seu art. 14, §1º, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Nessa direção, a Constituição Federal estabelece no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o art. 227 da CF/88, dispõe que é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, resta demonstrado que a exigência da apresentação do cartão de vacina quando da matrícula ou sua renovação, trata-se de medida que visa proteger o direito à saúde das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, indispensável a apresentação de **SUBSTITUIVO**, pois o projeto falta com a técnica legislativa, bem como possui diversas obscuridades.

### **SUBSTITUTIVO**

**Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula ou sua renovação na Rede Municipal de Ensino do município de Patrocínio/MG.**

**Art. 1º No ato da matrícula ou de sua renovação nas escolas da Rede Pública de Ensino Municipal, deverá ser apresentado o cartão de vacinação do aluno.**

**§1º Se constatada a ausência de vacinas incluídas no Plano Nacional de Vacinação (PNI), os pais ou responsáveis serão notificados formalmente para regularização do cartão de vacinação no prazo de 30 (trinta) dias.**





§ 2º No caso de descumprimento do disposto no §1º, o estabelecimento de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 2º O descumprimento do dever de apresentação do cartão de vacinação não impedirá o acesso do aluno à Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 090, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
sobre o Projeto de Lei nº 895/2024, que dispõe sobre a implementação do banco de projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Pr. Alaercio Rodrigues Luzia, tem por objetivo criar o banco de projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, os quais serão custeados com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Em síntese, é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

A Lei Municipal nº 5.071 de 11 de dezembro de 2018, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Patrocínio/MG – CMDPI e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDI, dispõe em seu art. 2º, VIII, que compete ao CMDPI inscrever os programas, projetos

e serviços das entidades não governamentais de Atendimento dos Direitos da Pessoa Idosa que mantenha programas, projetos e serviços de orientação e apoio sócio familiar, abrigo, atendimento asilar e outros;

Dessa maneira, a implantação do banco de projetos será uma ferramenta para auxiliar o CMDPI na escolha da destinação de quais projetos terão suporte financeiro proveniente do FMDI.

Trata-se de ferramenta que viabilizará a aproximação entre as organizações da sociedade civil e o CMDPI.

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

### **III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **IV- VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### **PARECER Nº 091, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 902/2024, que institui o “Programa Faixa Viva” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres no município de Patrocínio/MG.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que tem por objetivo instituir o “Programa Faixa Viva”, com a finalidade de conscientizar sobre a importância do uso das faixas de pedestres.

Em síntese, é o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois a Lei Municipal nº 5.370/202, de autoria Vereador Thiago Oliveira Malagoli, instituiu a Semana do Pedestre no município de Patrocínio, que ocorrerá na segunda semana do mês de agosto.





O art. 2º da lei supramencionada, estabelece que durante a Semana do Pedestre deverão ser realizadas atividades socioeducativas à comunidade com distribuição de material informativo sobre os direitos e deveres dos pedestres e blitz educativa por fiscais de trânsito aos motoristas através da SESTRAN – Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o ordenamento jurídico trata sobre a matéria, sobejando inócuo o projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

### **III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **IV – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### **PARECER Nº 092, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 899/2024, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de habitação, o âmbito do município de Patrocínio/MG.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de habitação, o âmbito do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para **criar**, estruturar e atribuir funções aos **órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).



O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido

encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma - grifei).

Assim, resta frustrada a intenção do legislador, pois o projeto possui vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

## **II – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## **III – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## **IV – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

## **PARECER Nº 093, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 896/2024, que estabelece a oferta de refeição diária aos finais de semana e feriados aos alunos da rede pública Municipal em situação de vulnerabilidade social.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que tem por objetivo disponibilizar aos alunos em situação de vulnerabilidade social, da rede pública de ensino Municipal, refeições aos finais de semana.

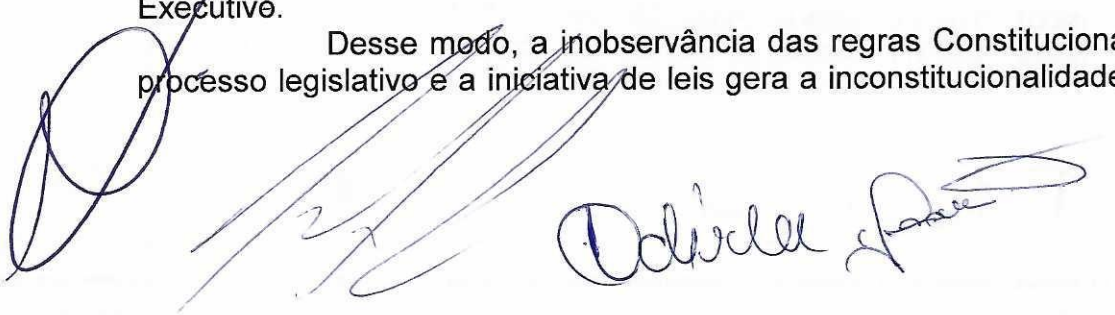
Em síntese, é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da





lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000

MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

The block contains three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is large and stylized. The second signature in the middle is also large and stylized. The third signature on the right is smaller and more legible, appearing to read 'Odilson Fachin'.





AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

**Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

#### **II – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

#### **III – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**



Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 094, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 901/2024, que institui o dia do  
antigomobilismo no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Raquel Aparecida Rezende de Moraes, que tem por objetivo instituir o dia do antigomobilismo, a ser comemorado anualmente, no dia 16 de junho.

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

**III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

**IV- VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

**V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

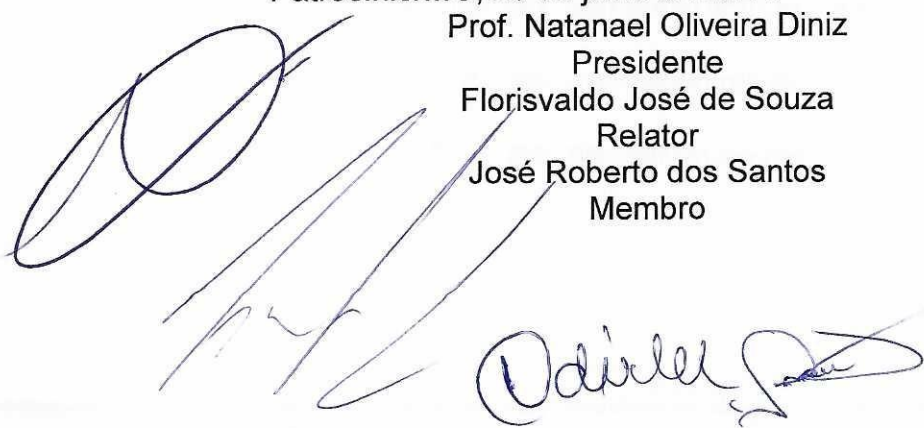
Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro





**PARECER Nº 095, DE 2024**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre**  
**o Projeto de Lei nº 888/2024, que dispõe sobre o Programa**  
**municipal de Valorização e Incentivo Agropecuário a projetos**  
**econômicos e ambientais – PROMAGRO, no âmbito do**  
**município de Patrocínio/MG.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo instituir o Programa municipal de Valorização e Incentivo Agropecuário (PROMAGRO), com a finalidade de fomentar a atividade agropecuária rural, através de apoio técnico e da implantação de ações, visando à melhoria da infraestrutura das propriedades e atividades rurais.

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e **atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos municípios de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as

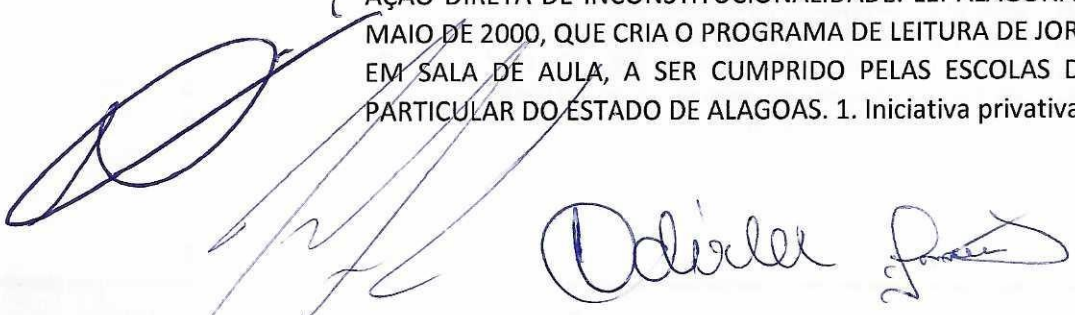
diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder





Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

**Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante

do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

## **II – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## **III – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## **IV – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

## **PARECER Nº 096, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 905/2024, que autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos Municipais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras de Transtorno do Espectro autista.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder redução na jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem desconto nos vencimentos.

Em síntese, é o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Orgânica.

A Constituição Federal, ao estabelecer os projetos que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não restringe a iniciativa apenas a projetos impositivos, assim, qualquer projeto que viole o princípio da separação de competências, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Além disso, a apresentação de projetos de leis autorizativos por vereadores visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovada proposição legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Nessa direção, projetos de leis autorizativos de iniciativa do Poder Legislativo são injurídicos, visto que não veiculam norma a ser cumprida por outrem. Desse modo, em nada acrescentam ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, sendo vedado ao Poder Legislativo cobrar tal uso.

No que diz respeito ao uso da competência que lhe foi atribuída, o Chefe do Poder Executivo, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 060 de 1º de outubro de 2009), estabeleceu que:

**Art. 161 O servidor legalmente responsável por pessoa com deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta, recebendo sua remuneração proporcional às horas trabalhadas.**

**Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física.**

Outrossim, de acordo com o artigo 40, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica, o Estatuto dos Servidores Públicos é matéria de Lei Complementar, conseqüentemente, as respectivas alterações deverão ser feitas através de Lei Complementar, o que não é o caso do projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo

## III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente  
Florisvaldo José de Souza  
Relator  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 097, DE 2024**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 884/2024, que determina a**  
**identificação de veículo de transporte de pessoas com**  
**Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Patrocínio.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, tem por objetivo criar um adesivo de identificação para uso nos veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dispõe em seu art. 1º, §2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

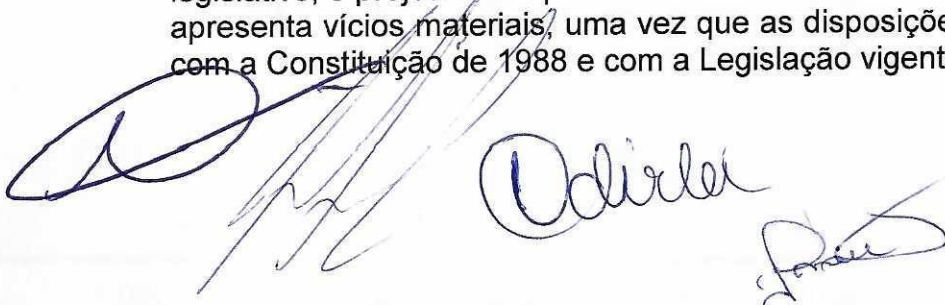
Com o avanço da legislação e do processo de conscientização sobre o TEA, os direitos das pessoas com deficiência devem ser obrigatoriamente estendidos aos portadores de TEA.

Nessa direção, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, **de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas**, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Por conseguinte, o direito ao uso das vagas de estacionamento destinadas aos portadores de deficiência se estende a pessoas portadores de TEA.

Além disso, a Lei Municipal nº 5.685 de 15 de março de 2024, assegura a inserção do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas vagas de estacionamento preferenciais.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.







Entretanto, visando sanar vícios formais, proponho as **emendas** abaixo relacionadas:

**Emenda nº 01 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 3º do projeto de lei.***

Não é competência do Poder Legislativo estabelecer o modo como será identificado o veículo que transporta pessoas com TEA.

**Emenda nº 02 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 4º do projeto de lei.***

Não há necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis. Além disso, ao estabelecer prazo para regulamentação, há clara ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Diante do exposto, voto pela tramitação do projeto, com a aprovação das emendas apresentadas.

**III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

**IV – VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

**V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto, condicionada à aprovação das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 098, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 878/2024, que cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e institui a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA, no âmbito do município de Patrocínio.**

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, tem por objetivo criar o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e institui a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA.

Em síntese, é o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, ressalto que os arts. 2º, 3º, incisos I a V, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º, reproduzem exatamente o texto da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual são inócuos, pois não inovam o ordenamento jurídico.

Da análise dos demais dispositivos, nota-se que há clara interferência na organização e prestação de serviços públicos, conseqüentemente, na organização dos órgãos públicos.

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos **órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República.



PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

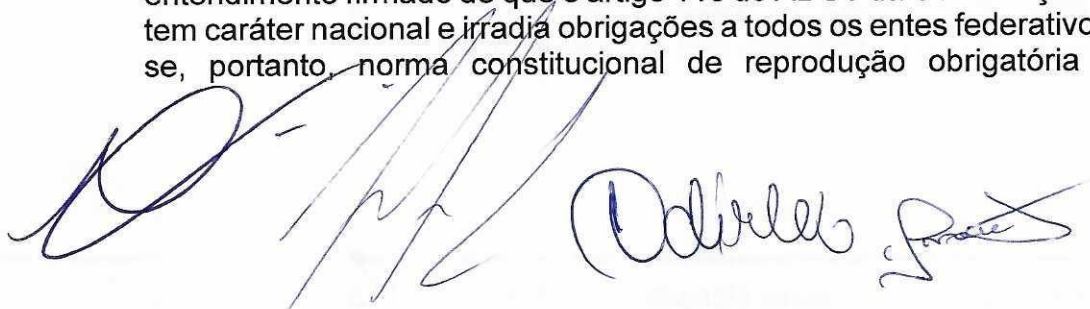
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

**Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.** A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes





municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

## II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

## IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

## PARECER Nº 099, DE 2024

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 906/2024, que denomina de Radialista**  
**Oliveira o logradouro público no povoado de São Benedito, no**  
**município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva denominar de Radialista de Oliveira a rua 14 localizada no povoado de São Benedito/Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.**

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

### **III – VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **IV- VOTO DO MEMBRO**

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

### **V – CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

José Roberto dos Santos

Membro

### **PARECER Nº 100, DE 2024**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 900/2024, que dispõe sobre as  
diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o  
exercício de 2025 e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Patrocínio para o Exercício de 2025.

Após apresentação do projeto da LDO, foi aberto prazo para apresentação de emendas, sendo referida abertura formalizada através dos ofícios encaminhados pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, Sra. Raquel Aparecida Rezende de Moraes. Foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas, com término no dia 26 de julho de 2024.

Esgotado o prazo supramencionado, não foram apresentadas emendas.

Em síntese, é o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual dão suporte à elaboração do orçamento público.

O art. 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Nessa direção, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal,





estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nos termos do art. 10, inciso VI da Lei Orgânica, ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico, elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos. Ainda, o art. 43, inciso IV, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito no que diz respeito a leis orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 15, inciso III da Lei Orgânica, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Desse modo, quanto à iniciativa e competência o projeto não apresenta vícios.

No que tange aos aspectos formais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, deve estar em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que dispõe:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;  
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(...)"

Diante do exposto, o projeto de lei enviado cumpre as exigências legais e está acompanhado dos anexos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos, razão pela qual voto pela tramitação do projeto.

### III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

### V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

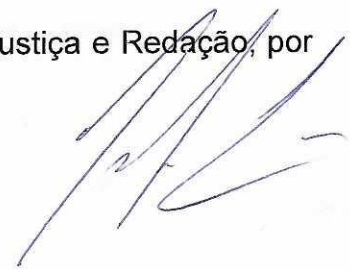
Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 29 de julho de 2024.



Laressa Bonela

